



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 012/2002 de 10 de janeiro de 2002.

INTERESSADO: VEREADORA VITÓRIA BASTOS

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA SEPULTAMENTO DE CADÁVERES EM CEMITÉ -
RIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

PROJETO-DE-LEI nº 002/2002 de 10 de janeiro de 2002.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES
PRIVADAS.

ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral

Lei Municipal nº 3.263/2002



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA



***ENCAMINHA PROJETO DE LEI QUE ESTABELECE NORMAS
PARA SEPULTAMENTOS DE CADÁVERES EM CEMITÉRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.***

A Vereadora VITÓRIA BASTOS, abaixo firmada, na qualidade de integrante da Bancada do Partido Progressista Brasileiro-PPB com assento nesta Casa Legislativa, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores a fim de encaminhar o incluso Projeto de Lei, que **ESTABELECE NORMAS PARA SEPULTAMENTOS DE CADÁVERES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

A iniciativa de elaboração de um Projeto de Lei com a finalidade de estabelecer normas para sepultamentos de cadáveres em Cemitérios Públicos do Município de Bento Gonçalves, deve-se ao surgimento de inúmeras denúncias de irregularidades no sepultamento de cadáveres em nosso Município, os quais são passíveis de ocasionar problemas de ordem legal.

Ocorre, que a Legislação Federal e Estadual sobre a matéria, estabelecem normas que devem ser cumpridas, mas que no momento de infortúnio, se tornam difíceis de serem atendidas, que não se pode permitir que se inconstitucionalizem.

Por isso, estamos propondo o presente Projeto de Lei, que visa vedar os sepultamentos que não preencham os requisitos da Lei, considerando que os cemitérios públicos do Município, obedecem as determinações emanadas do Poder Executivo, segundo dispõe o artigo 6º, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Nestes termos.
P.deferimento.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2002.


Vereadora VITÓRIA BASTOS

APROVADO

VOTAÇÃO: 1ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 13/08/2002
DATA

Vereador

Presidente



APROVADO

VOTAÇÃO: 2ª e 3ª

por unanimidade

SALA DAS SESSÕES, 20/08/2002
DATA

Vereador

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Camara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 002 , 10 DE JANEIRO DE 2002.

**ESTABELE NORMAS PARA SEPULTAMENTO
DE CADÁVERES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.**

Art. 1º – Nenhum "cadáver" será sepultado nos cemitérios municipais, comunitários e particulares do Município de Bento Gonçalves, sem que sejam atendidos os seguintes procedimentos.

I. Preenchimento da **DECLARAÇÃO DE ÓBITO**, de que trata a Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, além do disposto no Capítulo III, Seção I, da Portaria nº 474, de 31 de agosto de 2000, emitida pela Fundação Nacional da Saúde e de conformidade com a Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.601, de 09 de agosto de 2000.

II. Apresentação da **CERTIDÃO DE ÓBITO**, extraída em vista do atestado médico, na forma do disposto no artigo 77, da Lei Estadual nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que trata dos registros públicos.

III. Apresentação da Guia de Sepultamento na forma da Lei.

Art. 2º – O não cumprimento das disposições da presente Lei, importará na responsabilização civil e criminal de todos quantos contribuírem pela infração às disposições da presente Lei.

Art. 3º – Entende-se por responsáveis, funcionários públicos, médicos (responsável, assistente e/ou substituto, plantonista), entidades hospitalares, estabelecimentos de saúde, IML e familiares.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e dois.

DARCY POZZA
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 049
Processo 012/2002

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 002, de 10 de janeiro de 2002 que Estabelece normas para sepultamento de cadáveres em cemitérios públicos do Município de Bento Gonçalves.

Preliminarmente, esta Assessoria entende que deva ser remetido o processo para a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, a fim de que seja emitido parecer, dentro de um prazo limite de 60 dias, sob pena de ser votada a matéria sem o devido parecer técnico.

O parecer jurídico será proferido após o transcurso do prazo acima estipulado, mesmo que o órgão citado não emita posicionamento.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e dois.

Assessoria Jurídica:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 012/2002

AUTOR: Vereadora Vitória Bastos

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA SEPUL-
TAMENTO DE CADÁVERES EM CEMITÉRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BENTO GON-
ÇALVES.

Parecer Comissão de Constituição e Justiça.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo nº 012/2002, que Estabelece normas para sepultamento de cadáveres em cemitérios públicos do Município de Bento Gonçalves, exaram o seguinte parecer:

Esta Comissão, acompanhando entendimento da Assessoria Jurídica desta Casa, entende que o Projeto, preliminarmente, seja encaminhado para a Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, a fim de que emita parecer sobre a matéria com prazo de 30 dias para o retorno do Projeto a esta Casa.

Assim, esta Comissão requer que após o retorno do projeto, o mesmo seja novamente enviado para esta Comissão, a fim de que seja emitido do devido parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos nove dias do mês de abril de dois mil e dois.


Vereador **MARIO GABARDO**
Presidente


Vereador **LAURI PEIXOTO**
Vice-Presidente


Vereador **ÊNIO DE PARIS**
Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 012/2002

AUTOR: Vereadora VITÓRIA BASTOS

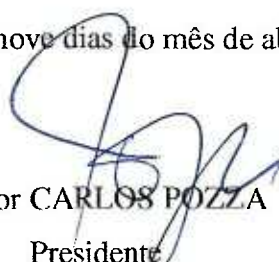
ASSUNTO: ESTABELECE NORMAS PARA SEPULTAMENTO DE CADÁVERES EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

RELATOR: Vereador

Parecer	COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS
---------	---

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, após proceder a análise do projeto de lei apreço, que “Estabelece normas para o sepultamento de cadáveres em cemitérios públicos do município de Bento Gonçalves” (Processo nº 012/2002) é de parecer, em consonância com a Assessoria Jurídica da Casa, que deve ser requisitado parecer técnico, à Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, a qual deverá emití-lo no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de ser discutida e votada a matéria, sem o mesmo.

Sala das Sessões, aos nove dias do mês de abril, do ano de dois mil e dois.


Vereador CARLOS POZZA
Presidente

Vereador IVAR L. CASTAGNETTI
Vice-presidente


Vereador VALDECIR RUBBO
Membro Efetivo



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Ofício nº114/GAB

Bento Gonçalves, 15 de abril de 2002.

Senhor Secretário:

Diante da decisão do Plenário deste Legislativo Municipal na Sessão Ordinária realizada no dia 9 do corrente mês, dirigimo-nos a Vossa Senhoria para solicitar a análise e posterior parecer ao Projeto de lei nº 002/2002, que “Estabelece normas para sepultamento de cadáveres em cemitérios públicos do Município de Bento Gonçalves”, de autoria da Vereadora Vitória Bastos, cuja cópia anexamos.

Outrossim, solicitamos a possibilidade do referido parecer ser emitido no período de 30 (trinta) dias a contar desta data, pois decorrido este prazo o mesmo seguirá sua tramitação nesta Casa Legislativa.

No aguardo, subscrevendo-nos, com protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO,
Presidente.

Ilmo.Sr.

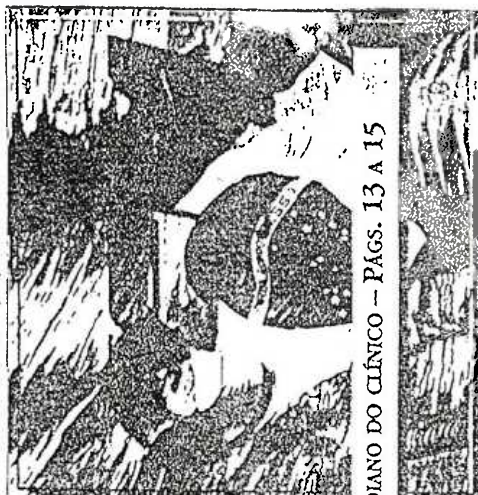
Engº. DINARTE MOTTA

Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos

Bento Gonçalves

ATESTADO DE ÓBITO: RESPONSABILIDADE MÉDICA

ANO XV Nº 121 SETEMBRO/2000



CEFALÉIAS: ABORDAGEM PARA O COTIDIANO DO CLÍNICO - PÁGS. 13 A 15

MEDICINA

CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.601/2000

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO o que consta nos artigos do Código de Ética Médica:

Art. 14 - O médico deve empenhar-se para melhorar as condições de saúde e os padrões dos serviços médicos e assumir sua parcela de responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.

E vedado ao médico:

Art. 39 - Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receitas, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos.

Art. 44 - Deixar de colaborar com as autoridades sanitárias ou infringir a legislação vigente.

Art. 110 - Fornecer atestado sem ter praticado o ato profissional que o justifique, ou que não corresponda à verdade.

Art. 112 - Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 114 - Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo, no último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto, ou em caso de necropsia e verificação médico-legal.

Art. 115 - Deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência, exceto quando houver indícios de morte violenta.

CONSIDERANDO que a declaração de óbito é parte integrante da assistência médica;

CONSIDERANDO a declaração de óbito como fonte imprescindível de dados epidemiológicos;

CONSIDERANDO que morte natural tem como causa a doença ou lesão que iniciou a sucessão de eventos mórbidos que levou diretamente à morte;

CONSIDERANDO morte não-natural aquela que sobrevém em decorrência de causas externas violentas.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a responsabilidade médica no fornecimento da declaração de óbito;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em Reunião Plenária realizada em 9 de agosto de 2000.

Resolve:

Art. 1º - O preenchimento dos dados constantes na declaração de óbito são da responsabilidade do médico que a atestou.

Art. 2º - Os médicos, no preenchimento da declaração de óbito, obedecerão às seguintes normas:

1) Morte natural:

I) Morte sem assistência médica

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos - S.V.O.

- A declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do S.V.O.

b) Nas localidades sem S.V.O.

- A declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; e na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

II) Morte com assistência médica

a) A declaração de óbito deverá ser fornecida, sempre que possível, pelo médico que vinha prestando assistência.

b) A declaração de óbito do paciente internado sob regime hospitalar deverá ser fornecida pelo médico assistente e na sua falta por médico substituto pertencente à instituição.

c) A declaração de óbito do paciente em tratamento sob regime ambulatorial deverá ser fornecida por médico designado pela instituição que prestava assistência ou pelo S.V.O.

2) Morte fetal:

- Em caso de morte fetal, os médicos que prestaram assistência à mãe ficam obrigados a fornecer a declaração de óbito do feto, quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 semanas ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 cm.

3) Mortes violentas ou não-naturais:

- A declaração de óbito deverá obrigatoriamente ser fornecida pelos serviços médico-legais.

Parágrafo único: Na localidade onde existir apenas 01 (um) médico, este é o responsável pelo fornecimento da declaração de óbito.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFM nº 1.290/89.

Brasília-DF, 9 de agosto de 2000

Edson de Oliveira Andrade
Presidente

Rubens dos Santos Silva
Secretário-Geral